



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728441/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.401 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO - EDUARDO LINNEU DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 28.823,81.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de

Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 38 e ss.), complementando-o ao final:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 4 a 8, em que foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 28.823,81.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.226,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o crédito total de R\$ 9.729,02.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 4 a 8 em 18/05/2011 (fl. 44), o Contribuinte, por intermédio de sua procuradora (fls. 9 a 17) apresentou a impugnação de fls. 2 e 3 em 16/06/2011, apresentando os documentos comprobatórios de fls. 18 a 21.

Foi solicitada prioridade no julgamento em função de o Contribuinte alegar possuir moléstia grave, nos termos da documentação de fls. 29 a 36.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora de 1ª instância considerou improcedente a impugnação apresentada porque, em resumo, os demonstrativos e declarações de reembolso de despesas médico-hospitalares de fls. 18 a 21 não identificam os beneficiários dos atendimentos discriminados, não sendo possível determinar se correspondem a despesas com tratamento do próprio Interessado ou de outros beneficiários do plano de saúde. Ressaltou ainda que o Contribuinte não declarou dependentes para fins de imposto de renda, só podendo, em função disso, abater despesas médicas com seu próprio tratamento. Concluiu que não sendo possível precisar se as despesas médicas relacionadas correspondem a pagamentos para o tratamento do próprio Contribuinte, confirmava-se a glosa.

Cientificada dessa decisão em 25/03/2014 (AR na folha 47), a viúva Maria Alice Galdeano de Albuquerque Mello (fl. 16), representando o marido falecido em 12/04/2013 (fl. 56) apresentou recurso voluntário em 17/04/2014 (protocolo na fl. 52).

Em sede de recurso, diz que todas as despesas estavam registradas em nome de seu marido e que todos os recibos foram regularmente apresentados à fiscalização, cujos valores correspondem aos valores dos demonstrativos do plano de saúde. PEDE que a documentação seja revista e acatada, cancelando-se a exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado.

Não localizo nos autos que a viúva tenha sido designada formalmente inventariante. Observo no texto de seu recurso, aliás, que apesar de se qualificar como "inventariante" ela diz que o falecido não deixou nenhum bem a inventariar.

Entretanto, considerando as certidões de casamento e óbito que constam dos autos e dentro da formalidade mitigada do processo administrativo, considerando ainda a documentação apresentada e a solução de mérito a ser adotada, entendo que deva ser conhecido o recurso, observando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"... o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formar rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª edição, pág. 754)

O contribuinte teve sua declaração revista pela autoridade competente sendo-lhe exigida a comprovação de despesas médicas declaradas, que foram em parte glosadas sob o motivo de não ser possível identificar o beneficiários dos serviços.

No caso particular, o contribuinte tinha um plano de saúde Bradesco, que lhe ressarcia as despesas médicas após o pagamento e apresentação dos recibos/notas, conforme demonstrativos anexados a estes autos. Ocorre que tal plano de saúde tinha não só o contribuinte, mas também outros dois beneficiários e, analisando o demonstrativo de ressarcimento e os recibos, a Autoridade Fiscal concluiu que em alguns não era possível identificar o paciente efetivo.

Ao motivar a manutenção da glosa, a DRJ disse que declarações de reembolso de despesas médico-hospitalares de fls. 18 a 21 não identificam os beneficiários dos atendimentos discriminados.

Entretanto, observando os documentos, divirjo de seu entendimento. Pode-se observar nas folhas 18 e 20, nos campos "segurado", "paciente" e "beneficiário" o nome de EDUARDO MELLO.

Não bastante, os documentos acostados às folhas 63 a 83 comprovam que o mesmo contribuinte enfrentou sérios problemas de saúde, no ano em questão, sendo internado em diversos períodos, o que justifica sua elevada despesa com médicos e afins. Confere-se, nessas folhas, recibos das despesas médicas que correspondem à listagem do plano de saúde, que as ressarciu parcialmente.

Por fim, todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Na Notificação de Lançamento (fl. 06), o motivo da glosa fora apenas que não era possível identificar o beneficiário dos serviços médicos.

Se o problema é a falta de indicação do beneficiário do tratamento, cite-se a Solução de Consulta Interna (SCI) da Coordenação Geral de Tributação - Cosit nº 23, de 30 de agosto de 2013:

Solução de Consulta Interna nº 23 Cosit

Data 30 de agosto de 2013

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.(sublinhei)

Pelo exposto, **voto por dar provimento** ao recurso para restabelecer despesas médicas glosadas pela Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 28.823,81.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada